



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10235.002380/2008-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.069 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente ARTHUR DE LIMA TORRINHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige crédito tributário do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, em razão da apuração das seguintes infrações:

- **dedução indevida com dependente**, no valor de R\$ 1.404,00, pois o dependente declarado apresentou declaração própria;

- **omissão de rendimentos do trabalho**, no valor total de R\$ 30.629,54, das fontes pagadoras GEAP – Fundação de Seguridade Social (R\$ 9.098,64), Sociedade Beneficente São Camilo (R\$ 1.958,90) e Beneficência Camiliana do Sul (R\$ 19.572,00);
- **dedução indevida de previdência oficial**, no valor de R\$ 4.939,59. Alterados valores de contribuição previdenciária conforme comprovantes de rendimentos apresentados.

O contribuinte entregou impugnação na qual apresentou os argumentos de defesa alegando, em síntese, que não consta em seus arquivos declaração de rendimentos ou quaisquer outros documentos comprobatórios de haver recebido rendimentos das fontes pagadoras indicadas na notificação. Anexa documentos.

Ante as razões alegadas, a turma julgadora da DRJ em Belém/PA devolveu o processo em diligência para que fossem intimadas as fontes pagadoras a prestarem informações acerca dos pagamentos feitos ao impugnante. Retornado o processo, a instância *ad quo* prosseguiu com o julgamento, em sessão de 24/01/2011.

Transcrito do voto do acórdão nº 01-20.449 da 2ª Turma da DRJ/BEL, fls. 96 e segs. :

“DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Conforme fl. 03, a tributação deveu-se à dedução indevida com Dependentes e Previdência Oficial, bem como a omissão de rendimentos recebidos das seguintes fontes pagadoras:

- 1) R\$ 11.577,00 da BENEFICIÊNCIA CAMILIANA DO SUL, CNPJ nº 83.506.030/0001-00;
- 2) R\$ 612,70 da SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO CAMILO, CNPJ nº 60.975.737/0001-51;
- 3) R\$ 7.455,88 do GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, CNPJ nº 03.658.432/0001-82.

Da análise das DIRFs de fls. 51/53, bem como dos documentos resultante da diligência requerida por esta autoridade julgadora e acostados aos autos às fls. 57/84, verifica-se que o litigante recebeu a título de rendimentos tributáveis no exercício de 2006, ano-calendário de 2005, àqueles valores pagos pelas pessoas jurídicas retro discriminadas:

O contribuinte contesta que recebeu tais rendimentos, alegando não constar de seus arquivos, DIRF ou quaisquer outros documentos comprobatórios do recebimento de rendimentos tributáveis das pessoas jurídicas discriminadas na notificação retro, os quais constam das DIRFS de fls. 51/53.

Ora, a apresentação da declaração de rendimentos é uma obrigação tributária acessória e como tal, nos termos dos artigos 113, § 2º e 115 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), decorre da legislação tributária.

Não pode, portanto, o sujeito passivo transferir quer para a autoridade lançadora, quer para o julgador os problemas relativos a documentação fornecida pelas fontes pagadoras, no caso a BENEFICIÊNCIA CAMILIANA DO SUL, SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO CAMILO e GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL. Já o art. 136 do CTN esclarece de vez a questão, verbis:

(...)

Logo a responsabilidade pelas informações prestadas em sua declaração de ajuste anual independe da intenção do contribuinte. Nesse passo, não procede a alegação de que tais informações não constam de seus arquivos.

O litigante deveria ter sido zeloso em guardar os contracheques, extratos bancários, etc e compara-los com os comprovantes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, até que ocorresse a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram (conforme art. 195, parágrafo único do CTN), o que in casu não aconteceu.

Caso constataste alguma divergência ou, omissão da fonte pagadora em fornecer o documento, poderia ter solicitado que a mesma o entregasse. Poderia, também, procurar a fonte pagadora para que, a mesma encaminhasse DIRF retificadora ao Fisco.

Assim sendo, por oportuno, reproduz-se o art. 43 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999.

(...)

Desta forma, compete à autoridade administrativa tributária constituir o crédito tributário pelo lançamento sob pena de responsabilidade funcional.

Nesse passo, procedente o lançamento, tendo em vista que o rendimento é tributável.

DA DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDENCIA OFICIAL.

Quanto ao pedido de consideração relativo a glosa com o INSS, fl. 05, no valor de R\$ 4.939,59 (quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos),

analisando-se a documentação ínsita à fls. 13/22, confirmada pela tela de fl. 85, observa-se que a mesma deve ser acatada em parte, pois faz prova a favor do sujeito passivo.

Assim sendo, ficou comprovado que o Impugnante recolheu tão somente, no ano-calendário de 2006, o valor de R\$ 4.766,83 (quatro mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), a título de Previdência Oficial, fazendo jus a esse abatimento em sua DIRPF, Exercício de 2007, nos termos do art. 8º, inciso II alínea “d” da Lei nº 9.250/95.

Por outro lado, deixamos de analisar o pleito do sujeito passivo referente a dedução da Previdência Oficial de empregado doméstico por não ser o mesmo objeto do lançamento ora guerreado.

Mantém-se, portanto, em parte o lançamento.

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTE.

Mantém-se a glosa, haja vista que Arthur de Amaral Torrinha, CPF nº 634.618.892-53, apresentou DIRPF em separado.

ÔNUS DA PROVA.

É de suma importância observar que as presunções “juris tantum”, muito embora admitam prova em contrário, dispensam do ônus da prova aquele a favor de quem se estabeleceram, cabendo ao sujeito passivo, no caso, a produção de provas em contrário, no sentido de ilidí-las.

Esse também é o entendimento do Egrégio Conselho de Contribuintes, exarado no Acórdão do 1º CC nº 01-0.071/1980, do qual se destaca o seguinte trecho:

“O certo é que cabendo ao fisco detectar os fatos que constituem o conteúdo das regras jurídicas em questão, e constituindo-se esses fatos em presunções legais relativas de rendimentos tributáveis, não cabe ao fisco infirmar a presunção, sob pena de laborar em ilogicidade jurídica absoluta. Pois, se o fisco tem a possibilidade de exigir o tributo com base na presunção legal, não me parece ter o menor sentido impor ao fisco o dever de provar que a presunção em seu favor não pode subsistir. Parece-me elementar que a prova para intimar a presunção há de ser produzida por quem tem interesse para tanto. No caso, o contribuinte.”

A jurisprudência administrativa é mansa e pacífica no tocante à necessidade de provas concretas com o fito de se elidir a tributação erigida por lançamento. À Fazenda Pública cabe tornar evidente o fato constitutivo do seu direito. Cabe ao litigante provar os fatos modificativos ou extintivos desse direito. O que, “in casu”, não ocorreu, limitando-se a alegar extravio da documentação comprobatória. É oportuno citar o Código de Processo Civil, art. 333, que assim dispõe:

(...)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação, para restabelecer a dedução de R\$ 4.766,83, a título de Previdência Oficial.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 64 e segs. no qual repete suas razões de defesa já anteriormente trazidas em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

O contribuinte recorre somente da infração de omissão de rendimentos.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão percorridas com clareza no voto posto no Acórdão nº 01-20.449 recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Em apertada síntese do cerne da questão aqui posta, ao ser autuado por omissão de rendimentos que foram declarados em DIRF por três fontes pagadoras distintas e por elas posteriormente confirmados em diligência, o recorrente não expressamente nega os recebimentos, mas aduz simplesmente não possuir documentos comprobatórios e que os constantes do processo lhe parecem “inconsistentes”.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

t